

regimento de cavallaria frequentar a Escola de Equitação na qualidade de alumnos, levando dos respectivos corpos cavallos proprios para o fim a que se destinam.

§ unico. As praças que forem mandadas para a Escola de Equitação na qualidade de alumnos devem saber ler e escrever correntemente e ter principios geraes de arithmetica, e ter uma constituição robusta, excellente conducta civil e militar, e decidida propensão para a arte equestre.

Art. 6.º O Director da Escola de Equitação vencerá de gratificação mensal 10\$000 réis, sem deducção de decima, como está estabelecido na Tabella n.º 14 do Regulamento de Fazenda Militar de 1844 para o Sub-Director da dita Escola, e cada alumno 20 réis diarios tambem de gratificação alem do soldo enquanto cursarem a Escola.

Art. 7.º Para o tratamento dos cavallos dos alumnos, limpeza de arreios e serviço do picadeiro se nomearão oito praças de veteranos nas circumstancias de fazerem este serviço, ou mesmo dos corpos de cavallaria do Exercito na falta de veteranos, aos quaes se abonará a gratificação diaria de 20 réis por cada cavallo de que tratarem.

Art. 8.º O Governo fará o Regulamento conveniente para a execução d'esta Lei.

Art. 9.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, encarregado interinamente dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 2 de Julho de 1857. —EL-REI (com rubrica e guarda). —Visconde de Sá da Bandeira. —Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Junho ultimo, que auctorisava o Governo a suspender temporariamente a organização do Deposito geral de cavallaria, creado por Decreto de 20 de Dezembro de 1849, e estabelece que a Escola de Equitação, que fazia parte do mencionado Deposito, se reuna a um dos regimentos de cavallaria, cujo Commandante será o Inspector da mesma Escola, a qual terá a organização que se designa; manda cumprir e guardar o referido Decreto como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. —Para Vossa Magestade ver. —Antonio Joaquim de Moraes Ribeiro a fez (1).

No Diar. do Gov. de 6 Jul., n.º 156.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DO ULTRAMAR.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade publica e urgente, para os effeitos do § 2.º do artigo 2.º, e dos artigos 16.º e seguintes, 46.º e 50.º da Lei de 23 de Julho de 1850, a expropriação dos terrenos comprehendidos na planta junta, e de quaesquer obras n'elles existentes, para o levantamento de um Observatorio astronomico e suas dependencias, junto á capital, na quinta denominada —do Seabra—, pertencente ao Visconde da Bahia.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Pa-

(1) Veja-se porém a pag. 255 o Decreto de 13 d'este mez.

lacio das Necessidades, aos 2 de Julho de 1857. — REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*. — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 23 de Junho proximo findo, que declara de utilidade publica e urgente a expropriação dos terrenos comprehendidos na planta junta, e de quaesquer obras n'elles existentes, para o levantamento de um Observatorio astronomico e suas dependencias, junto á capital, na quinta denominada =do Seabra=; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Gaspar da Costa Posser* a fez.

No Diar. do Gov. de 6 Jul., n.º 156.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.º DIRECÇÃO — 2.º REPARTIÇÃO.

Sua Magestade EL-REI, a quem foi presente o Officio n.º 226 do Governador Civil do districto de Aveiro, expondo as duvidas que se lhe offerecem na execução da Portaria circular d'este Ministerio de 16 de Maio passado (Diario do Governo n.º 117), ácerca da policia sanitaria dos arrozaes; Manda em resposta declarar-lhe:

1.º Que nas visitas ordenadas pela dita Circular não parece necessaria a intervenção de peritos; poisque essas visitas têm unicamente por fim verificar se foram pontualmente preenchidas as condições da cultura, que devem achar-se claramente especificadas na respectiva licença anteriormente concedida com intervenção de peritos;

2.º Que sendo em algum caso necessaria a intervenção de peritos, devem estes ser, pelo menos, tres, dos quaes um nomeado pelo cultivador, e os outros dois pelo Administrador do concelho;

3.º Que os honorarios dos peritos hão de sempre ser pagos pelos cultivadores, nos termos do artigo 7.º da Portaria regulamentar de 5 de Julho de 1852 (Diario do Governo n.º 157), e do artigo 8.º da outra Portaria regulamentar de 13 de Maio de 1853 (Diario do Governo n.º 115), ainda que os peritos sejam deprecados a concelhos diversos;

4.º Que a importancia total das despezas, incluidos os honorarios dos peritos, deverá ser previamente depositada na Administração do concelho pelo cultivador que lhes dêr causa;

5.º Que pelos cofres municipaes nunca deve fazer-se despeza alguma que se não ache previamente auctorizada no respectivo Orçamento, e conforme aos preceitos do Codigo Administrativo; e, finalmente,

6.º Que a respeito dos cultivadores achados em contravenção dos Regulamentos, se deve proceder na conformidade dos preceitos das Portarias citadas, e da Circular de 12 de Maio de 1855 (Diario do Governo n.º 114), que forem applicaveis.

Paço das Necessidades, em 2 de Julho de 1857. — *Marquez de Loulé*.

No Diar. do Gov. de 10 Jul., n.º 160.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São applicaveis á promoção dos demonstradores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto os preceitos da Carta de Lei de 12 de Junho de 1855, pela qual, dadas as circumstancias n'ella referidas, podem ser promovidos a substitutos ordinarios os substitutos extraordinarios da Universidade de Coimbra, independentemente do praso marcado no § 3.º do artigo 4.º da Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853.

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º da Lei de 19 de Agosto de 1853, e mais Legislação em contrario.